

#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2014

"Reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Estrela d'Oeste e dá providências correlatas."

**PEDRO ITIRO KOYANAGI**, Preseito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou c nos termos do Autógrafo de Lei Complementar nº 120, de 24 de outubro de 2014, sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I

Do Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

- **Art. 1º** Esta Lei Complementar reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Estrela d'Oeste e o seu Quadro de Pessoal, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.
- **Art. 2º** A reorganização e adequação da carreira do magistério têm como fundamento:
- I o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto no artigo 6° da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Resolução nº 02/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.
- II a valorização do profissional do magistério público, observados:
- a) oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, sempre que for possível;
- b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, dedicação exclusiva, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- c) a remuneração condigna, com vencimento inicial correspondente a, no minimo, o piso salarial profissional nacional;
- d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em níveis de vencimento compatíveis com a progressão na carreira;
- Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

DD Com



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Μō

5

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** – O regime jurídico aplicável aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar é o estatutário.

**Art. 4º** - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio escolar.

#### SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos

- Art. 5° Para efcito desta Lei Complementar considera-se:
- I Cargo ou função do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério;
- II Classe: conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;
- III Faixa: posição indicativa da situação do servidor na respectiva tabela de vencimentos;
- IV Nível: corresponde ao valor do vencimento do servidor na tabela de vencimentos contemplando as progressões funcionais;
- V Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
- VI Quadro do Magistério: conjunto de cargos e funções, privativos da Secretaria.
   Municipal de Educação;
- VII Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;
- VIII Remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, a que o servidor público faça jus.

#### CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I Da Constituição

- **Art. 6°** O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:
- I Classes de Docentes:
- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II.
- II Classes de Suporte Pedagógico:
- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola.
- c) Assessor de Coordenação Pedagógica.







#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- § 1° Os integrantes da classe de docentes e suporte pedagógico serão remunerados conforme tabelas de vencimentos, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.
- § 2º Quando a designação para classe de suporte pedagógico recair em servidor ocupante de cargo docente na rede pública municipal, o mesmo poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo.
- § 3º Na situação prevista no parágrafo anterior, quando o docente acumular cargo docente na rede pública municipal, a opção poderá ser pela remuneração dos 02 (dois) cargos.

#### SEÇÃO II Do Campo de Atuação

- **Art. 7º** Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:
- I Professor de Educação Básica I: na educação infantil, na modalidade de creche e pré-escola, nas séries iniciais do ensino fundamental e na educação especial;
- II Professor de Educação Básica II: nos anos finais do ensino fundamental, nos cursos equivalentes de jovens e adultos, na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.
- **Parágrafo Único** A descrição detalhada das atribuições das classes de docentes consta do Anexo III da presente Lei Complementar.
- **Art. 8º** Os ocupantes das classes de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis da Educação Básica, observado o seu campo de atuação, estabelecido no Anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

#### SEÇÃO I Das Formas de Provimento

- **Art. 9°** Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:
- I Classes de Docentes: Concurso público de provas e títulos e nomeação;
- II Classes de Suporte Pedagógico: cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, pelo chefe do Poder Executivo Municipal.





#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Μō



Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

**Art. 10** - A experiência docente mínima, prê-requisito exigido para o exercício profissional de cargos das classes de suporte pedagógico, será de 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

#### SEÇÃO II Do Estágio Probatório

- **Art. 11** Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado, com base em regulamentação própria e, se aprovado, ocorrerá a investidura no cargo.
- §1º Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório, salvo a situação prevista no parágrafo 2º deste artigo.
- §2º O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, que se encontrar em período de estágio probatório e que for designado para exercer cargo em comissão do Quadro do Magistério; sendo as funções do cargo em comissão equivalentes ou superior ao cargo de provimento efetivo, será também avaliado, se tornando estável no cargo nomeado em virtude de concurso público, caso seja aprovado no estágio probatório.

## SEÇÃO III Do Concurso Público para Ingresso

- **Art. 12 -** A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.
- **Art. 13** O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.
- **Art. 14** Os concursos públicos serão realizados sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, diretamente ou por terceiros, e reger-se-ão por instruções especiais, fixadas no edital de concurso público e na legislação vigente.

#### SEÇÃO IV Dos Requisitos

**Art. 15** - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e cargos das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo IV desta Lei Complementar.

Din A



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

Art. 16 - Para os cargos com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação.

#### CAPÍTULO IV Da Contratação Temporária de Funções Docentes

- **Art. 17** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:
- I para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;
- II para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo ou para desenvolver projetos educacionais;
- III para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;
- IV para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente.
- Art. 18 O professor contratado por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério, e seu vencimento corresponderá a carga horária que trabalhar, sendo fixado com base no nível inicial da classe, acrescido do percentual de 2% (dois) por cento, em razão da formação em curso superior de licenciatura plena, quando possuir esta formação e não for considerada como requisito para a contratação.
- **Parágrafo Único -** O vencimento, previsto no *caput* deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.
- Art. 19 As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:
- I O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituido e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;
- II O contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.
- **Art. 20 -** O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas Unidades Escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.
- Art. 21 Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a

#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

designação para cargos de suporte pedagógico, salvo se rescindir o contrato.

- Art. 22 Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.
- **Art. 23 -** A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado e far-se-á de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.
- Art. 24 O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.
- Art. 25 As contratações para as funções docentes serão feitas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por até igual período, não podendo exceder a 2 (dois) anos.
- §1º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo.
- §2º As contratações serão feitas independentemente da existência de cargo no quadro de pessoal que sirva como paradigma.
- Art. 26 As infrações disciplinares atribuidas ao pessoal contratado nos termos desta lei scrão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único: Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;
- b) crime contra a Administração Pública;
- c) inassiduidade habitual;
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- g) desidia no desempenho das respectivas funções;
- h) embriaguez habitual ou em serviço;
- i) violação de segredo do contratante;
- j) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- k) abandono de função;







#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- 1) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- **m)** ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem:
- n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- p) prática constante de jogos de azar.
- **Art. 27** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
- I pelo término do prazo contratual;
- II por iniciativa do contratado;
- III for provido cargo de natureza docente;
- **W** pela reassunção do titular do cargo:
- V expirar-se o prazo da contratação;
- VI por conveniência da Administração Municipal;
- VII quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
- VIII quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- **IX** quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 26 desta Lei Complementar.
- **Parágrafo Único**: No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.
- **Parágrafo Único** O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.
- Art. 29 Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

#### CNPJ 45.112.224/0001-23



Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- **b)** vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas.
- **§1º** As faltas a que se referem as alineas do caput deste artigo sãs as injustificadas.
- §2° É vedado descontar, do periodo de férias, as faltas do contratado ao serviço.
- §3º O período de ferias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
- **§4º** O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.
- **§5º** O docente contratado por prazo determinado poderá gozar férias antecipadas, para adequar o período de gozo com o calendário escolar e as férias dos alunos.
- **Art. 30** O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
- a) até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;
- b) por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.
- c) até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da realização do ato;
- d) por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, para os país;
- e) por 1 (um) dia, em cada 12 (dozc) mesos de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- f) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juizo.
- Art. 31 O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário.



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

**Art. 32** - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos neste capítulo.

Parágrafo Único - O regime previdenciário a ser aplicado aos contratados por prazo determinado será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

#### CAPÍTULO V SEÇÃO I Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

- Art. 33 Os docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:
- I Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II: 30 (trinta) aulas semanais de trabalho, sendo:
- a) 20 (vinte) aulas em atividades com alunos;
- b) 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) aulas cumpridas na Unidade Escolar em atividades coletivas com os pares, 05 (cinco) aulas de trabalho pedagógico individual ou acompanhada do Assessor de Coordenação Pedagógico, cumpridas na Unidade Escolar e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.
- §1º A aula de trabalho em atividades com alunos e a aula de trabalho pedagógico terão duração de 50 (cinquenta) minutos.
- **§2º** Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.
- §3º Quando se optar pela presença do Professor de Educação Básica II para ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil, o titular da regência da classe deverá permanecer na Unidade Escolar, cumprindo as horas de trabalho pedagógico individual, quando se tratar de aulas de Educação Física, Inglês, Artes, Projeto de Leitura e outros projetos que forem ministrados por profissionais portadores de diploma de licenciatura.
- §4º Nas aulas de informática o docente regente da classe deverá acompanhar o profissional especializado.
- **§5°** O docente que tiver atribuída classe de Educação de Jovens e Adultos, cuja jornada for inferior a sua jornada de trabalho semanal, deverá completar a jornada em projetos de reforço, recuperação ou outros existentes na Rede Pública Municipal.
- **Art. 34** As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.
- Art. 35 Quando o conjunto de aulas em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 33 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão

previsto no ar



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Νõ



Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

aulas de trabalho pedagógico, na forma indicada no Anexo V desta Lei Complementar.

- **Art. 36** O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".
- §1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as aulas de trabalho pedagógico na Unidade Escolar, será caracterizada "falta-aula", a qual será transportada para os meses subsequentes perfazendo "falta-dia" quando a soma das mesmas atingir o número de aulas da jornada de trabalho diária a que o docente estiver sujeito, ocasião em que ocorrerá o desconto pecuniário correspondente ou a conversão em falta abonada, se docente fizer jus a falta abonada.
- §2º A "falta-aula" correspondente a percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho diária configurará "falta-dia".
- §3º No mês de dezembro de cada ano, o saldo de "faltas-aula", caso não alcance o total de uma "falta-dia", será descontado da remuneração na proporção das aulas faltadas.
- §4º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia" ou "falta-aula", conforme o caso.
- § 5º Somente o Professor de Educação Básica II poderá apresentar "falta-hora", sendo que para as demais classes de docentes a "falta-hora" somente será permitida quando se tratar de horas de trabalho pedagógico na unidade escolar.
- Art. 37 Ocorrendo redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente ocupante de função temporária será dispensado e o docente ocupante de cargo efetivo deverá completar a jornada a que estiver sujeito em qualquer Unidade Escolar do Município, mediante exercício da docência de habilitação própria do cargo ou de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado e observadas as seguintes regras de preferência:
- I quanto à Unidade Escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;
- II quanto à classe ou disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

#### SEÇÃO II Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

- **Art. 38** Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, haverá a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos previstos nesta lei complementar:
- §1º Haverá compatibilidade de horários quando:

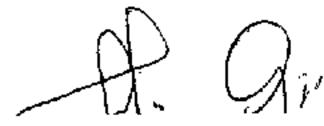
A. G.



#### CNPJ 45,112,224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- I comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do cumprimento do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;
- II comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte;
- III mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, pelo menos 15 (quinze) minutos, quando se tratar de acúmulo de cargo, emprego ou funções em unidades escolares situadas no município de Estrela d'Oeste.
- IV mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o inicio do outro, pelo menos 30m (trinta) minutos de intervalo, quando a distância entre uma unidade escolar e outra for de até 25 (vinte e cinco quilômetros);
- V mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, pelo menos 01h (uma hora) de intervalo, quando a distância entre uma unidade escolar e outra for superior a 25 (vinte e cinco) quilômetros;
- **\$2°** Para fins de acumulação remunerada, considera-se técnico ou científico aquele cargo ou emprego que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao ensino médio.
- § 3.º A autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho na hipótese de acumulação remunerada é o diretor da unidade de ensino em que estiver em exercício o servidor.
- **§4º** O docente deverá declarar, sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função na Administração Pública de qualquer esfera de governo, comprovando qual o cargo, emprego ou função e o local e o horário de trabalho.
- **§5º** A comprovação de que trata o caput será efetuada através de documento oficial emitido pelo órgão público onde o servidor exerce o cargo, emprego ou função.
- **§6.º** A autoridade a quem o scrvidor em regime de acumulação estiver subordinado compete:
- I verificar e decidir sobre a regularidade da acumulação pretendida;
- II encaminhar a decisão dos casos examinados à Secretaria Municipal de Educação;
- § 7.º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do empregado em acumulação remunerada que implique no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.





#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Νō



Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- § 8° O servidor que tiver sua situação alterada em cargo, emprego ou função exercidos em outro órgão público fica obrigado a comunicar à chefia imediata a alteração, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em caso de desobediência.
- § 9.º Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se-lhe as sanções cabíveis.
- § 10 Os servidores do quadro do magistério deverão ter a situação de acumulação verificada durante todo o ano, pelo Diretor de Escola, e também por ocasião do processo inicial de atribuição de classes c/ou aulas.
- § 11 Em qualquer caso, a declaração de acúmulo expedida pela autoridade competente não exime o servidor de cumprir integralmente os deveres constantes da legislação municipal, ainda que em horário diverso do regular, nas ocasiões em que o exigir o interesse público.
- § 12 A Secretaria Municipal de Educação, tendo recebido a decisão da direção da Unidade de Ensino acerca do acúmulo de cargos, empregos ou funções, fará a publicação do ato decisório.
- § 13 Caberá à autoridade a que se refere o artigo 6.º deste artigo, a qualquer momento:
- I estipular prazo máximo de 7 (sete) dias para o servidor, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, optar por um dos cargos, empregos ou funções quando incompatíveis os horários de trabalho;
- II exigir, após decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, prova de que foi exonerado do outro cargo ou dispensado do outro emprego ou função.
- § 14 Aplicam-se as disposições do parágrafo anterior quando a autoridade competente, ainda que tenha declarado inicialmente a legalidade do acúmulo, verificar a incompatibilidade superveniente de horários que inviabilize o cumprimento regular e integral da jornada de trabalho.
- § 15 Na hipótese do servidor não optar no prazo estipulado, deverá ser proposta a instauração de processo administrativo pela autoridade competente.

## SEÇÃO III Da Carga Suplementar

- Art. 39 Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.
- **§1º** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas e/ou aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- **\$2°** O número de horas c/ou aulas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas c/ou aulas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.
- §3° As horas e/ou aulas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são constituídas de horas e/ou aulas em atividades com alunos e horas e/ou aulas de trabalho pedagógico, observando-se sempre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada semanal de trabalho para o desempenho de atividades com alunos, nos termos do Anexo VI desta Lei Complementar.
- \$4° A retribuição pecuniária do ocupante do cargo ou função docente, por hora e/ou aula prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora e/ou aula fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.
- **\$5º** Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.
- **Art. 40** Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo ou função docente, a título de carga suplementar, horas e/ou aulas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.
- **Parágrafo Único** Os projetos referidos no *caput* deste artigo deverão estar em conformidade com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 41 -** As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.
- **Art. 42** Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar do trabalho será feita pela média das horas e/ou aulas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

### SEÇÃO IV Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

**Art. 43 -** A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

#### SEÇÃO V Das Aulas de Trabalho Pedagógico

Art. 44 - As aulas de trabalho pedagógico coletivas a screm cumpridas na Unidade Escolar, em atividades coletivas, deverão ser destinadas a estudos, planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da Unidade Escolar, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, atendimento a pais ou responsáveis legais, articulação com a

Qu



#### CNPJ 45.112.224/0001-23





Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, conforme as determinações da Direção da Unidade Escolar.

- **§1º** As aulas de trabalho pedagógico coletivas deverão ser cumpridas em conjunto com seus pares, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria Unidade Escolar, na forma do disposto no artigo 33, §3º e §4º desta Lei Complementar e na regulamentação própria, quando houver regulamentação.
- **§2º** As aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalhos de alunos.
- §3º Os docentes quando convocados para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, deverão comparecer e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para qual o foram convocados.
- §4º O docente designado para exercer cargos de suporte pedagógico não fará jus às aulas de trabalho pedagógico.
- **§5°** O horário de cumprimento das aulas de trabalho pedagógico coletivo será fixado em regulamento próprio, respeitando sempre o disposto no artigo 33, 33, §3° e §4° desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO VI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 45 Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.
- §1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida às habilitações do servidor.
- §2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do scrvidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.
- §3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas na Rede Municipal de Ensino de Estrela d'Ocste.
- **§4º** Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada, de acordo com as disposições do artigo 35 da Lei Complementar n.º 85/2009.
- **Art. 45** Não sendo estável o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo. \_

A.



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

#### CAPÍTULO VI DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I Da Carreira

**Art. 47** - A carreira do Quadro do Magistério Público do Município de Estrela D'Oeste permitirá progressão horizontal dos profissionais do magistério, distribuídos pelos respectivos níveis.

#### SEÇÃO II Da Remuneração

**Art. 48** - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo Único - Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional.

- **Art. 49** O reajuste salarial dos integrantes do Quadro do Magistério será feito com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Constituição Federal e legislação educacional e será definido pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa.
- **Art. 50** As tabelas de vencimentos são compostas de níveis, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional prevista nesta Lei Complementar.

#### SEÇÃO III Do Desenvolvimento na Carreira

- **Art. 51** O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério dar-se-á mediante valorização funcional por titulação e progressão funcional pela via não acadêmica, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará das seguintes formas:
- I valorização por titulação, ou seja, titulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;
- II progressão funcional pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade, dedicação exclusiva no cargo e avaliação de desempenho, que permitirá a passagem para níveis retribuitórios superiores da classe a que o servidor pertença, limitada pela amplitude de níveis existentes nas tabelas de vencimentos.

Que de





Μō

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

#### SEÇÃO IV Da Valorização Funcional em Razão da Titulação

- Art. 52 A Valorização funcional em razão da titulação do servidor titular de cargo efetivo será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através da concessão de gratificação equivalente a 2% (dois) por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, e pagos de forma destacada na folha de pagamento do mesmo.
- §1º Para fins de valorização funcional por titulação de trata o caput deste artigo serão considerados os seguintes critérios:
  - a) habilitação em curso de licenciatura plena, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 02% (dois) por cento;
  - b) curso de pós-graduação na área da educação, com duração mínima de 360 horas: 02% (dois) por cento;
  - c) curso de pós-graduação em nivel de mestrado na área da educação: 05% (cinco) por cento;
  - d) curso de pós-graduação em nível de doutorado na área da educação: 05% (cinco) por cento.
- §2º Só será concedida uma gratificação para cada nível de graduação ou pósgraduação, previstos nas alineas dos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de cursos distintos.
- §3° A valorização funcional em razão da titulação pela conclusão de curso de pós graduação em nível de mestrado e doutorado só será concedia depois de decorridos 05 (cinco) anos, contados no inicio da vigência desta Lei-Complementar.

#### SEÇÃO V Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

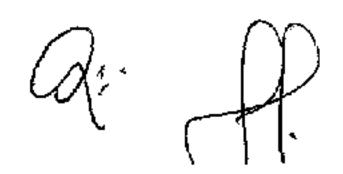
- Art. 53 A progressão funcional pela via não acadêmica dos servidores titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério será concretizada por meio da passagem para niveis retribuitórios superiores da classe a que o servidor pertença, limitada pela amplitude de níveis existentes nas tabelas de vencimentos, mediante conjunção dos seguintes fatores:
- I qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:
- quando se tratar de cursos da área da educação, cada 30 (trinta) horas de curso: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.
- II Mérito por assiduidade:
- frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 01 (um) a) ponto;



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- b) verificadas até 6 (scis) faltas: 0,5 (meio) ponto.
- III Dedicação exclusiva no cargo na rede municipal de ensino, apurada anualmente, atribuindo-se 0,5 (meio) ponto no final de cada ano letivo.
- IV avaliação de desempenho, através da verificação de indices de desempenho do rendimento escolar dos alunos apurado através do IDEB Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, na seguinte conformidade: quando o IDEB apurado nas escolas da Rede Pública Municipal superar a nota obtida na avaliação anterior, será atribuído 2,5 (dois pontos e meio) por biênio.
- **\$1º** Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação e a carga horário mínima deverá ser de 30h (trinta) horas, não sendo permitida a soma de cursos de menor duração.
- **\$2°** Excetuam-se do conceito de falta para efeito da pontuação por assiduidade previsto no inciso II, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, licença-gestante ou adotante, licença-paternidade, convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário e a faltas abonadas.
- §3º Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, com validade de 05 (cinco) anos contados da data de emissão do certificado, e só serão considerados se forem promovidos ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação ou emitidos por:
- I instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelos órgãos competentes;
- II órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;
- III instituições públicas estatais;
- IV entidades particulares de cunho educacional reconhecidas, quando o município previamente autorizar.
- **\$4°** Só serão aceitos certificados de cursos a distância quando forem promovidos pelo Ministério da Educação e Cultura MEC, Secretaria Estadual da Educação e Secretaria Municipal de Educação de Estrela d'Oeste e ministrados diretamente por estas instituições ou por elas organizados.
- §5° O regime de dedicação exclusiva implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro cargo ou função pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal.
- § 6° A pontuação do IDEB aplica-se a todos os servidores do Quadro do Magistério, mesmo que os alunos de sua classe ou aula não seja avaliado.



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

No



Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- § 7° O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso IV quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo nos termos do inciso III do artigo 54 desta Lei Complementar.
- § 8º A primeira apuração da pontuação pelo índice do IDEB será efetuada no ano de vigência desta Lei Complementar, tomando-se por base o último resultado.
- **§9°** A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nivel imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava na tabela de vencimentos a qual pertence, observado o previsto no artigo 54 e 55 desta Lei Complementar.
- § 10 Cada um dos fatores de trata este artigo terão a seguinte pontuação máxima;
- I Aperfeiçoamento Profissional: 03 (três) pontos;
- II -- Mérito por Assiduidade: 03 (três) pontos;
- III Dedicação Exclusiva: 03 (três) pontos;
- IV Avaliação de Desempenho IDEB: 05 (cinco) pontos.
- § 11 O saldo de pontos verificado no ato da concessão da progressão funcional pela via não acadêmica poderá ser utilizado na próxima progressão pelo mesmo título.
- Art. 54 A primeira progressão funcional pela via não acadêmica só será concedia depois de decorridos 05 (cinco) anos, contados no inicio da vigência desta Lei Complementar e entre uma progressão funcional pela via não acadêmica e outra pelo mesmo motivo deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não acadêmica.

**Parágrafo único** - Interromper-se-á o interstício de tempo de que trata o caput deste artigo quando o servidor estiver:

- I Licenciado para tratar de interesses particulares;
- II- Afastado para prestar serviços em outra Secretaria, Órgão ou Entidade;
- III Licenciado para tratamento de saúde da própria pessoa ou de pessoas da família, por prazo superior a 06 (seis) meses;
- IV Afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou fora dele, desde que não oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- **Art. 55** O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do caput do artigo anterior, os seguintes requisitos:

20



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- I- não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;
- II- possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;
- **III-** não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses para:
- a) Desempenhar mandato eletivo;
- b) Prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro Município;
- c) Prestar serviços junto a órgãos do próprio Município fora da área da educação;
- d) Tratar de interesse particular;
- **Art. 56** Para fazer jus à progressão funcional prevista nesta seção o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação referente aos fatores e a progressão será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.
- **Parágrafo Único -** O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser protocolado na Secretaria da Unidade Escolar onde o docente estive atuando, que enviará a Secretaria Municipal de Educação para análise e decisão sobre o deferimento ou o indeferimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias , contados da data do protocolo.
- Art. 57 A concessão da valorização funcional e da progressão funcional previstas nesta lei complementar ficarão adstritas à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal previsto no art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- § 1° Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas no caput deste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável.
- § 2º Cossado o impedimento financeiro imediatamente serão concedidas às progressões, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

#### SEÇÃO VI Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

**Art. 58** - A Prefeitura no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Μõ



Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço.

- **§1º** Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcería com instituições que mantenham atividades na área de educação.
- **§2º** Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

#### SEÇÃO VII Dos Vencimentos

**Art. 59** - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na tabela de vencimentos, constante do Anexo II desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - A tabela de vencimentos é composta de faixas e níveis, correspondendo as faixas ao enquadramento do servidor na tabela, o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional prevista por esta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DOS DIREITOS SEÇÃO I Dos Deveres

- **Art. 60** O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas comuns aos demais servidores, deverá:
- I conhecer e respeitar as leis;
- II preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV respeitar a integridade moral do aluno;
- V desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- **VI** manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;





#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII - participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;

X - participar do Conselho de Classe, sempre que convocado;

**X** - manter a Direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas criticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

**XII** - cumprir as ordens superiores e comunicar à Direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

**XIII** - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

**XIV** - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades increntes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVI - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVII - abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;

**XVIII** - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX - acatar as decisões do Consclho de Escola, observando a legislação vigente;

**XX** - comparecer ao local de trabalho adequadamente trajado;

XXI - não utilizar-se de palavras e gostos pornográficos ou obscenos;

**XXII** - manter a ética e o sigilo profissional.

**XXIII** - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

**XXIV** - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino e aprendizagem;

A,



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Mō



Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

**XXV** - atender às convocações da Administração Municipal, inclusive para as reuniões e capacitações profissionais.

**XXVI** - Usar uniforme, quando for fornecido gratuitamente pela Administração Municipal.

#### SEÇÃO II Dos Direitos

- **Art. 61** Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:
- I ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.
- II ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;
- **III** dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;
- **IV** ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- V receber remuneração de acordo com o nível correspondente conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho de acordo com o estabelecido por esta Lei Complementar;
- **VI** receber remuneração por serviço do nível a que pertence;
- VII ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VIII receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;
- **IX** participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- X participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- XI reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuizo das atividades escolares;
- XII participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB;
- XIII dispensa do ponto para participar de atividades de entidades de classe conforme regulamentação específica;
- XIV ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;
- XV gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias c um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

#### CAPÍTULO VIII Dos Afastamentos

- **Art. 62** Além de outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o docente poderá ser afastado do exercicio do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para:
- I prover cargo em comissão relacionado à área da educação;
- II exercer atividades increntes ou correlatas às do Magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades de ensino ou órgãos de educação do Município;
- III exercer cargo ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que habilitado;
- IV exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Prefeito;
- **V** frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização no campo de atuação, quando for promovido pela Administração Municipal de Estrela D' Oeste;
- VI frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.
- **§1º** Os afastamentos previstos nos incisos I, II, III e V, serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da Administração Municipal.
- **§2º** O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer em substituição cargos de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins.

Willing Spell of



#### CNPJ 45.112.224/0001-23



Rua Bahía, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- §3° O afastamento previsto no inciso VI será concedido com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo e poderá ser autorizado após cada quatriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:
- I ser estável no cargo, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar;
- II firmar termo de compromisso com a Administração através do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 5 (cinco) anos após a conclusão do curso;
- III não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;
- W contar com intersticio de 4 (quatro) anos de exercicio no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.
- §4º Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio técnico pedagógico, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e/ou órgãos de educação do Município.
- **Art. 63** Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.
- **Art. 64** Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério, no que couberem, as disposições relativas a outros afastamentos, previstas na legislação municipal vigente.

#### CAPÍTULO IX Das Substituições

- **Art. 65** Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes.
- **§1°** A substituição será exercida por professor contratado por prazo determinado, classificado em processo seletivo vigente.
- §2º Não sendo possível o disposto no parágrafo anterior, a substituição poderá ser exercida por servidor do Quadro do Magistério que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo substituído e seja respeitado limite de 40h (quarenta horas) semanais.
- §3º A retribuição pecuniária das substituições, quando se tratar de servidor ocupante de cargo efetivo, será sempre calculada com base no vencimento do docente substituto.

A Charles



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

**§4º** - A retribuição pecuniária das substituições, quando se tratar de docente contratado por prazo determinado, será sempre calculada com base no nível inicial da tabela de vencimentos do docente substituído, na forma do disposto no artigo 18 desta lei complementar.

#### CAPÍTULO X Da Atribuição de Classe

- **Art. 66** A atribuição de classes e aulas para docentes vinculados a Rede Municipal de Ensino será feita na forma prevista na presente Lei Complementar, regulamentada, se necessário.
- **Art. 67 -** Os docentes serão classificados, no campo de atuação da atribuição de classes e aulas, entre seus pares de mesma situação funcional, observado:
- I situação funcional:
- a) titulares de cargo afastados do Sistema Estadual de Ensino junto a Rede Municipal por força do convênio de municipalização;
- b) titulares de cargo, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas;
- c) candidatos admitidos por tempo determinado correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas, selecionados mediante processo seletivo.

#### II - pontuação:

- a) Titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação: de acordo com as normas oriundas daquela Secretaria.
- b) Titulares de cargo do Município considerando-se o seguinte critério:
- III Tempo de serviço no magistério público municipal de Estrela D' Oeste, sendo considerado o período de contratação por prazo determinado e o período de efetivação em cargo docente, na seguinte conformidade:
- a) Tempo de serviço no cargo efetivo no município de Estrela D'Oeste: 0,005 por dia efetivamente trabalhado;
- b) Tempo de serviço como contratado por prazo determinado no municipio de Estrela d'Oeste: 0,001 por dia efetivamente trabalhado;
- **§ 1º** A apuração do tempo de serviço de que trata o inciso III será feita pela administração, considerando-se a data base de até 30 de junho do respectivo ano.
- **\$ 2º** Para efeito de classificação serão considerados os dias efetivamente trabalhados, incluindo nestes as ausências decorrentes de faltas abonadas,

 $MQ_{i'}$ 



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Μō

DO.

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

faltas compensatórias de convocações do TRE, licenças nojo, gala, prêmio, maternidade, paternidade, compulsória e licença para doação de sangue.

- § 3º As faltas justificadas serão descontadas da contagem de tempo de serviço para fins da classificação de que trata este capítulo.
- § 4º Havendo empate entre os candidatos o critério de desempate será a classificação no concurso público utilizado para ingresso no respectivo cargo.
- § 5° A atribuição de classe e/ou aulas para docentes contratados por tempo determinado obedecerá a ordem de classificação em processo seletivo.
- **Art. 68** Após a classificação, a Secretaria Municipal de Educação claborará e publicará lista de classificação em nível de Município, que será afixada no mural da sede da Prefeitura Municipal e nas respectivas Unidades Escolares.
- § 1º Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 1 (um) dia útil a contar da data da publicação, junto a Secretaria Municipal de Educação, que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.
- § 2º Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada.
- **Art. 69** A atribuição de classes e aulas no Município dar-se-á em período que antecede o início do ano letivo e ao longo dele, observado o disposto neste capítulo.
- **Parágrafo Único-** A atribuição de classes e aulas dar-se-á respeitando-se a lista de classificação em nível de Município, obedecida a seguinte ordem:
- a) docentes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal aprovados em Concurso Público de provas e títulos;
- b) docentes da Rede Estadual afastados para prestar serviços ao municipio por força do convênio municipalização;
- c) docentes contratados por prazo determinado para atender necessidade excepcional de interesse
- **Art. 70** Obedecida a ordem de classificação conforme disposto neste capítulo a Secretária Municipal de Educação fará atribuição de classe e aulas e o turno de trabalho dos docentes.
- § 1º Desde que sejam respeitadas as disposições desta lei complementar o docente não poderá recusar a classe ou aulas atribuídas, sob pena de responder por descumprimento de dever funcional.
- § 2º Se na Unidade Escolar existir salas de Educação de Jovens e Adultos, salas de reforço ou salas de recursos, respeitando a ordem de classificação, estas salas poderão ser atribuídas a docente titular de cargo, desde que tenha perfil para trabalhar com estes alunos e a habilitação exigida, a critério exclusivo da Administração Municipal.



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- **Art. 71** Encerradas a fase de atribuição na forma do disposto no artigo anterior e havendo classe e/ou aulas livres estas serão atribuídas aos candidatos aprovados em concurso público para ingresso, se for o caso.
- Parágrafo Único Não havendo classe livres serão atribuídas as classes e e/ou aulas em substituição que poderão ser atribuídas a docentes considerados em disponibilidade ou oferecidas aos candidatos aprovados em processo seletivo para contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, observada lista de classificação de processo seletivo simplificado.
- Art. 72 Os docentes titulares de cargos efetivos afastados para o exercício de cargos ou funções de suporte pedagógico na rede municipal de ensino também terão classes/aulas atribuídas no processo inicial de atribuição previsto neste capítulo.
- Parágrafo Único Cessado o afastamento a que se refere o parágrafo anterior no decorrer do ano letivo, o docente retornará para a classe e Unidade Escolar que tiver sala ou será designado para atuar em projetos de reforço e recuperação de alunos, até a próxima atribuição de classe e/ou aulas, quando participará da nova atribuição de classes e/ou aulas.
- **Art. 73** Em qualquer hipótese, o docente titular de cargo efetivo somente poderá desistir das aulas atribuídas nas seguintes condições:
- I aulas atribuídas a título de carga suplementar;
- II para aumento da carga horária ou manutenção da mesma em uma das unidades escolares em que se encontre em exercício, a fim de reduzir o número de escolas;
- III para deixar classes ou aulas atribuídas em substituição para assumir classes ou aulas livres.
- § 1º Os docentes titulares de cargo que desistirem das aulas atribuídas a título de carga suplementar, nos termos do inciso I deste artigo, ficarão impedidos de constituir novas classes/aulas a este título no decorrer do ano letivo.
- § 2º Os docentes contratados por tempo determinado poderão exercer docência em classes ou aulas distintas da atribuição inicial, ainda que isso implique na prorrogação do contrato de trabalho, a critério da administração.
- **Art. 74** Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e/ou aulas não terão efeito suspensivo devendo ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis após a atribuição, dispondo a autoridade recorrida do mesmo prazo para decisão.
- Art. 75 Os docentes serão convocados para participarem do processo de atribuição de classes e/ou aulas através de Edital de Convocação, sujeito à ampla divulgação.



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Μō



Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- **Art. 76** O docente candidato a participar do processo de atribuição de classes ou aulas quando impedido de participar far-se-á representar através de instrumento legal.
- Art. 77 Compete à Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, se for necessário.

#### CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR SEÇÃO I Das Férias

- **Art. 78** Os docentes do Magistério Público Municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.
- **Parágrafo Único** Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.
- **Art. 79** Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

#### SECÃO II Do Recesso Escolar

**Art. 80 -** O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias, será previsto no calendário escolar, suspenderá as atividades docentes com os alunos e só será exclusivamente para os ocupantes de funções docentes.

Parágrafo Único - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

- I prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;
- II participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

#### CAPÍTULO XII Da Vacância

**Art. 81** - A vacância de cargos docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falceimento.



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- **Art. 76 -** O docente candidato a participar do processo de atribuição de classes ou aulas quando impedido de participar far-se-á representar através de instrumento legal.
- **Art. 77** Compete à Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, se for necessário.

#### CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR SEÇÃO I Das Férias

- **Art. 78** Os docentes do Magistério Público Municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.
- **Parágrafo Único** Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.
- **Art. 79** Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

#### SECÃO II Do Recesso Escolar

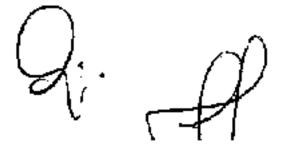
**Art. 80 -** O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias, será previsto no calendário escolar, suspenderá as atividades docentes com os alunos e só será exclusivamente para os ocupantes de funções docentes.

Parágrafo Único - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

- I prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;
- II participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

#### CAPÍTULO XII Da Vacância

**Art. 81** - A vacância de cargos docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.





#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Νõ

629

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

#### CAPÍTULO XIII Da Reabilitação Profissional e da Readaptação

- **Art. 82** O servidor incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das funções próprias de seu cargo será readaptado de acordo com a legislação específica do órgão previdenciário.
- **Art. 83 -** A readaptação ocorrerá em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional em Unidade Escolar ou outros órgãos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:
- I a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos;
- II a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário;
- III não serão contemplados com pontos de efetivo exercício no magistério e com pontos de Unidade Escolar, para fins de atribuição de classes ou aulas;
- IV não farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar;
- **§1º** Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.
- **§2º** · O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.

#### CAPÍTULO XIV Da Aposentadoria

**Art. 84** - Os servidores da carreira do magistério ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente.

#### CAPÍTULO XV Das Disposições Gerais e Finais

- Art. 85 O cargo de Chefe da Divisão de Apoio Escolar do Ensino Fundamental da Secretaria de Educação e Cultura passa a denominar-se Vice-diretor de Escola, ficando a forma de provimento, carga horária, requisitos para ingresso, atribuições do cargo e os vencimentos definidos nos anexos I, II, III e IV da presente Lei Complementar.
- **Art. 86** Ficam incorporadas ao vencimento base dos docentes, a Gratificação Especial e a Gratificação Valor do Magistério.







#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** - A partir do inicio da vigência desta lei, em razão da incorporação de que trata o caput deste artigo, ficam revogadas a Gratificação Especial e a Gratificação Valor do Magistério.

**Art. 87** - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam recnquadrados conforme o Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** – Os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em nível de vencimento que lhe preserve o valor da remuneração atual e as evoluções funcionais concedidas com base na Lei Complementar n.º 35/1999, Lei Complementar n.º 107/2012 e demais alterações posteriores.

- **Art. 88** Integram-se a este Plano de Carreira e Remuneração, somente para fins de atribuição de classe e aulas, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação, afastados junto ao Ensino Municipal por força da Municipalização do Ensino.
- **Art. 89** O serviço de administração de cada Unidade Escolar manterá os prontuários e a situação funcional de cada um dos servidores abrangidos nesta Lei Complementar, sob a responsabilidade do Diretor de Escola e supervisionados pelo Setor de Pessoal da Prefeitura.
- **Art. 90** Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro de Magistério, naquilo que com a presente lei complementar não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal vigente.
- **Art. 91 -** Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:
- I estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;
- II demais previstas em lei.
- Art. 92 A Comissão terá a seguinte composição:
- I dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo um deles o presidente;
- II um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;
- III um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

**Parágrafo Único** - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

**Art. 93** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários a execução da presente Lei Complementar.



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Μō

039

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

**Art. 94** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 95 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 96** - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive aquelas previstas nos Decretos n.º 2.941/2013, 2.942/2013, 2.943/2013 e 2.945/13, e, especialmente as Leis Complementares n.º 32/1999 e 35/1999 e suas alterações posteriores e as Leis Complementares n.º 55/2003, n.º 57/2003, n.º 94/2010, n.º 95/2010 e nº. 107/2012.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 01 de novembro de 2014.

PEDRO ITIRO KOYANAGI PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra, no livro nº 04 de Registro de Leis Complementares. Arquivada no Cartório de Registro Civil deste Município e Comarca.

JOSÉ ASSUMPÇÃO VALENTIM NETO CHEFE DE GABINETE

#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2014

"Dispõe sobre a concessão de reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências."

**PEDRO ITIRO KOYANAGI**, Prefeito do Municipio de Estrela d'Ocste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e nos termos do Autógrafo de Lei Complementar nº 12/1, de 18 de novembro de 2014, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a concederem reposição salarial anual, sempre no mês de janeiro de cada exercício, consistente, no mínimo, ao índice do INPC do IBGE, apurado no exercício anterior.

**Parágrafo único** – A reposição de que trata o *caput* se estende aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e do magistério publico municipal, e dependerá de lei específica que deverá ser enviada à Edilidade no mês de janeiro de cada exercício.

Artigo 2º – Fica o Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste - IPREM, a estender aos seus aposentados e pensionistas os beneficios de que trata o artigo primeiro desta lei.

**Artigo 3º -** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento de cada poder e do Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste - IPREM.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Em especial a Lei Complementar nº. 75, de 02 de março de 2007.

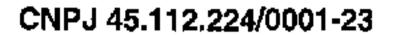
Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 18 de novembro de 2014.

PEDRO ITURO KOYANAGI PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Sceretaria, na data supra, no livro nº 04 de Registro de Leis Complementares. Arquivada no Cartório de Registro Civil deste Município e Comarca.

JOSÉ ASSUMPÇÃO VALENTIM NÉTO CHEFE DE GABINETE







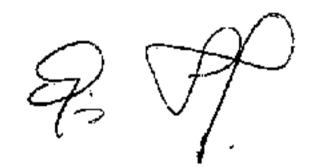


Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

#### ANEXO I = QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 6° =

	CLASSE	DE DOCENTES		···-	
SITUAÇÃO ATUAL		SITU	AÇÃO NOVA		
Denominação	Quantidade	Denominação	Quantidade	Faixa	Nível
Professor de Educação Básica I	60	Professor de Educação Básica I	60	<u>l</u>	I/VII
Professor PEB II – Educação Artística	06	Professor de Educação Básica II	18	2	J/VII
Professor PEB II – Educação Física	06				
Professor de Educação Básica II - Português e Inglês	06				<u>.</u>

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
Denominação	Quantidade	Denominação	Quantid ade	Faixa	Níve
Assessor Educacional SMEC	03	Diretor de Escola	03	1	I
ssessor Técnico De Pedagogia SMEC	01	Assessor de Coordenação Pedagógica	03	2	l
Chefe da Divisão de Apoio Escolar do Ensino Fundamental da Secretaria de Educação e Cultura	01	Vice-diretor de escola	01	2	ı



## CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

#### ANEXO II

## = TABELA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 48 e 61 DESTA LEI COMPLEMENTAR =

#### = TABELA I - CLASSES DE DOCENTES =

Nível	Horas semanais	I	II	III	IV	V	VI	VΠ
Faixa								
1	30							
		1.641,00	1673,82	1.707,29	1.741,44	1.776,27	1.811,79	1.848,02
2	30	1.789,35	1.825,13	1.861.63	1.898,87	1.936,84	1.975,58	2.015,09

#### = TABELA II – CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO =

Nível	1
Faixa	
1	3.103,43
II	2.774,80

A Q





## CNPJ 45.112.224/0001-23

 $N\bar{o}$ 

032

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

# ANEXO HI = CAMPO DE ATUAÇÃO DOS CARGOS DE DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 7° e 8° DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO	ROL DE ATRIBUIÇÕES
	SUMARÍSSIMA DAS	
	ATIVIDADES	
Professor de Educação	- Desenvolver atividades de	- Participar da elaboração da proposta pedagógica
Básica I e II	docência no respectivo campo	da escola;
	de atuação.	- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a
		proposta pedagógica da escola;
		- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
		- Ministrar os dias letivos e horas e aulas
		estabelecidas;
		- Participar integralmente dos períodos dedicados
		ao planejamento, à avaliação e ao
		desenvolvimento profissional;
		- Participar de planejamento, reuniões
		pedagógicas, Conselho de Classe, sempre que
		convocado;
		- Colaborar com as atividades de articulação da
		escola com as famílias e a comunidade;
		- Executar as demais tarefas indispensáveis ao
		cumprimento dos fins educacionais da escola e
		ao processo de ensino e aprendizagem.



Diretor de Escola

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

pedagógicas e administrativas Unidade Escolar. Comunidade.

- Dirigir todas as atividades Dirigir toda a política educacional na
- inerentes à Unidade Escolar e Aplicar suas disciplinas aos funcionátios junto com a Secretaria Municipal Educação.
  - Manter todo o material da Unidade Escolar inventariado e em dia.
  - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da Unidade Escolar.
  - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da Unidade Escolar, visando à melhoria da qualidade de l ensino.
  - Possibilitar reflexão e a prática decente.
  - Favorecer o intercâmbio de experiências.
  - Acompanhar e avaliar de forma sistemática | os processos de ensino e aprendizagem.
  - Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados.
  - Propor alternativas de resolver os problemas levantados.
  - Supervisionar as atividades e recuperação de l alunos.
  - Acompanhar todos os atos administrativos | indispensáveis ao bom funcionamento da Unidade Escolar, tais como: livro ponto, l faltas, prontuário, oficios, etc.
  - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da Unidade Escolar.
  - Criar condições de organização, discipliha, interação interpessoal.
  - Supervisionar a merenda escolar na Unidade Escolar.





## CNPJ 45.112.224/0001-23

Μō

033

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

			-
İ	•		- Organizar os eventos cívicos e
			comemorativos da Unidade Escolar.
		: 	- Assinar todos os documentos relativos à vida
Ì			escolar dos alunos, expedidos pela Unidade
			Escolar.
			- Responder pelo cumprimento, no âmbito da
			escola, das leis, regulamentos e
			determinações, bem como dos prazos para
			execução dos trabalhos estabelecidos pelas
			autoridades superiores.
	-		- Apurar ou fazer apurar irregularidades de
		: : !	que venha a tomar conhecimento no âmbito da
			escola e comunicar ao superior imediato.
			- Executar tarefas correlatas às acima descritas
			e as que forem determinadas pela chefia
			imediata.
			- Subordinar-se e cumprir todas as
			determinações da Secretaria Municipal de
			Educação.
	VICE-DIRETOR DE	Atuar em colaboração com o	- Responder pela Direção da Escola no horário
	ESCOLA	Diretor de Escola e substituí-lo	que lhe for confiada;
		em suas ausências e	- Substituir o Diretor de Escola em suas
		impedimentos na direção de	ausências e impedimentos, obedecendo ao rol
		todas as atividades	de atividades do Diretor;
		pedagógicas e administrativas	- Assessorar o Diretor no desempenho das
		inerentes à Unidade Escolar e	atribuições que lhe são próprias;
		comunidade.	- Colaborar nas atividades relativas ao setor
:			pedagógico, à manutenção e conservação do
:	•		prédio e mobiliário escolar;
			- Ajudar no controle e recebimento da:
			merenda escolar;
			- Participar de estudos e deliberações que
			afetam o processo educacional;
			- Colaborar com o Diretor no cumprimento

Lin





## CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		dos horários dos docentes, discentes e
		funcionários;
		- Executar tarefas correlatas às acima descritas
		e as que forem determinadas pela chefia
		imediata.
Assessor de Coordenação	:Assessorar e coordenar as	- Assessorar a Direção da Unidade Escolar has
Pedagógica	atividades pedagógicas da rede	atividades pedagógicas;
	municipal de ensino, de modo	-Coordenar a elaboração, execução e
	que haja a articulação e	avaliação do projeto pedagógico;
	mobilização da equipe escolar	-Subsidiar a equipo escolar com dados de
	na construção, execução e	desempenho dos alunos;
: : : !	avaliação do projeto	- Acompanhar e controlar o desenvolvimento
	pedagógico da escola.	do projeto pedagógico;
		- Acompanhar e coordenar as atividades de
		recuperação paralela da aprendizagem dos
		alunos, bem como a classificação e
		reclassificação dos mesmos;
		- Garantir que a ATPC contribua para a
		formação do docente;
		- Preparar e coordenar as atividades realizadas
		pelos professores nas aulas de trabalho
		pedagógico coletivo;
		-Zelar para que os alunos cumpram a carga
		horária necessária;
		- Prestar assistência técnica, propondo técnicas
		e procedimentos, sugerindo materiais
		didáticos e organizando as atividades;
		- Garantir a integração de todos os docentes no
		desenvolvimento do projeto pedagógico;
		-Interagir com as famílias dos alunos que
		tenham frequência insuficiente ou apresentem
		desempenho insatisfatório;
		- Assessorar a Direção da Escola,
		especialmente quanto a:
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	<del></del>	! <u></u>

A.

9





#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Μo

034

	<b>3</b>	CNPJ	45.112.224/0001-23 NO 03
		Rua Bahia, nº 639 - Fon	e: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo
			a) agrupamento de alunos;
			b) organização de horário de aulas e do
			calendário escolar;
			c) utilização dos recursos didáticos da
i		  - 	escola.
			- Garantir a execução dos planos de ensino;
			- Acompanhar e avaliar o desenvolvimento
			dos planos de ensino.
			- Executar tarefas correlatas às acima descritas
			e as que forem determinadas pela chefia
			imediata.
			Participar da elaboração das propostas
			pedagógicas das Unidades Escolares da rede
			municipal de ensino;
			- Coordenar e participar de todas as atividades
			pedagógicas das Unidades Escolares;
		:	- Articular ações educacionais desenvolvidas
		! !	pelos diferentes segmentos das Unidades
			Escolares, visando à melhoria da qualidade de
			ensino;
			- Propor medidas para avaliar de forma
			sistemática os processos de ensino e
			aprendizagem;
			Apontar e propor soluções para os problemas
			educacionais a serem tratados;
			- Coordenar as atividades de todos os projetos
			educacionais desenvolvidos nas Unidades
.			Escolares;
			- Realizar estudos e pesquisas relacionados a
			atividades de ensino, utilizando documentação
			e outras fontes de informações e analisando os
			resultados de métodos utilizados, para
			atualizar e ampliar o próprio campo de
			conhecimento.

A) An



#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

- Analisar os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a execução e a seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo.
- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas cumulativas, prontuários e relatório, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia dos métodos aplicados e providenciar reformulações adequadas, quando necessário.
- Promover a obtenção de materiais didáticos indispensáveis à realização de planos de ensino, consultando a Direção do estabelecimento, para assegurar o pleno cumprimento dos mesmos.
- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.

J. Q.





#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Νō

035

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

# ANEXO IV = REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 15 DESTA LEI.

Professor de	Concurso Público de Provas	30 horas semanais	Curso Normal em nível médio ou
Educação	e Titulos e nomeação		superior, ou Licenciatura Plena em
Básica I			Pedagogia com habilitação específica
			para atuar na educação infantil e nos
			anos iniciais do ensino fundamental.
Professor de	Concurso Público de Provas		Curso de Licenciatura Plena com
Educação	e Titulos e nomeação	- 30 aulas semanais	habilitação específica em área própria
Básica II			ou curso superior de Licenciatura
			Plena com habilitação específica em
			área própria ou formação em área
		· ·	correspondente e complementação nos
			termos da legislação vigente.
			Quando atuar na educação especial
			ser-lhe-á exigida habilitação em curso
			de Licenciatura Plena em Pedagogia
			com habilitação em educação especial
			ou em curso de pós-graduação em
			áreas específicas da educação
			especial, posterior à licenciatura.
Diretor de	Nomeação em Comissão	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia com
Escola			habilitação em administração,
			planejamento, supervisão, inspeção e
			orientação educacional, ou portador de
			títulos de mestrado ou doutorado nas
			mesmas áreas; e possuir, no mínimo,
			no mínimo, 3 (três) anos de
			experiência no magistério.
Vice-Diretor de	Nomeação em Comissão	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia com
Escola			habilitação em administração,
			planejamento, supervisão, inspeção e
			orientação educacional, ou portador de
			títulos de mestrado ou doutorado nas
<del></del>	<del></del>	<u></u>	

A



### CNPJ 45.112.224/0001-23

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

			mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Assessor de Coordenação Pedagógica	Nomeação em Comissão	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.







#### CNPJ 45.112.224/0001-23

Νō

035

Rua Bahia, nº 639 - Fone: (17) 3833-9411 - Estado de São Paulo

#### ANEXO V

#### = AULAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 35 DESTA LEI <u>COMPLEMENTAR</u> =

AULA EM	AULA DE	AULA DE	AULA EM	QUANTIDADE	TOTAL
ATIVIDADES	ESTUDOS	ATIVIDADE	LOCAL	DE AULAS	MENSAL
COM	NA	PEDAGÓGICA	DE LIVRE	SEMANAL	
ALUNOS	UNIDADE	COLETIVA	ESCOLHA	·	
<u> </u>	ESCOLAR				
10	02	02	01	15	75
11	02	02	01	16	80
12	02	02	02	18	90
13	03	02	02	20	100
14	03	02	02	21	105
15	03	02	03	23	115
16	03	02	03	24	120
17	04	02	03	26	130
18	04	02	03	27	135
19	05	02	03	29	145
20	05	02	03	30	150
21	05	02	04	32	160
22	05	02	04	33	165
23	06	02	04	35	175
24	06	02	04	36	180
25	06	02	05	38	190
26	06	02	05	39	195
26	07	02	05	40	200

Q:

H